

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:53
DO DIA: 14/11/17
ASS: Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO -
VAVÁ DO THIANGUÁ

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 24/11/17
10
1º Secretário

Processo nº 296/17

PROJETO DE LEI Nº 170 /2017

ESTABELECE a área escolar municipal como
espaço prioritário de segurança do poder municipal.

Art. 1º. A área de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em Lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º. A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Boa Vista, na área descrita no art. 2º, poderá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível;

- iluminação com luz de Led pública nos acessos à instituição;
- pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- poda de árvores e limpeza de terrenos;
- o controle e eliminação de terrenos baldios, construções e prédios abandonados num entorno do raio de cem metros dos portões da escola;
- instalação e/ou manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

PRESIDÊNCIA

Recebido em 14/11/17

Às 12:00 horas

Rubrica Fulyane Kelen

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.
EM 14/11/17

[Assinatura]
Assinatura



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO –
VAVÁ DO THIANGUÁ**

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto caracteristicamente obsceno ou pornográfico;

IV – reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva do comercio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependências química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST, no exercício de suas atribuições, providenciará, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

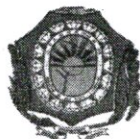
II – sinalização adequada: bem como, placas e faixas diferenciadas e exclusivas;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º A Guarda Municipal de Boa Vista poderá, em parceria com as diretoras das escolas, as Associações de Pais e Mestre e comunitários, promoverá ações que colaborem com a prevenção à violência e a criminalidade locais.

Art. 6º. O Executivo Municipal poderá, no âmbito de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º. Será de responsabilidade da gestão da instituição de ensino municipal o controle de pessoas estranhas no ambiente escolar;



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO –
VAVÁ DO THIANGUÁ**

Art 8º. Fica autorizado o Executivo Municipal a promover, convênios e parcerias, com entidades e empresas estabelecidas no local - visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista –RR, 13 de novembro de 2017.


Aderval da Rocha Ferreira Filho
Vereador – PSD



**"BRASIL – DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO –
VAVÁ DO THIANGUÁ**

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta de Lei é fornecer mais segurança aos pais, alunos e professores das escolas e creches municipais, através da união de Secretarias, Guarda Municipal de Boa Vista e da comunidade, promovendo, por extensão, a revitalização do entorno das escolas.

A violência nas escolas projeta primeiramente, a degradação do ambiente de ensino-dentro e fora da escola. No âmbito da escola propriamente dita, já se verifica a atuação de gangues, tráfico de drogas, intimidação e educadores e exclusão social, dentre outros. Este projeto busca combater esse tipo de criminalidade que provoca, entre outros danos irreparáveis, a evasão escolar e seus efeitos colaterais.

No âmbito do trânsito, crianças e jovens fazem parte do grupo mais exposto aos perigos do tráfego diário. O risco potencial de acidentes já pertence ao cotidiano escolar. Sinalização e pavimentação (ou a falta delas) são fatores ligados ao aumento de acidentes nas proximidades de creches e de escolas. Logo, a boa conservação das vias públicas, pode minimizar os riscos do trânsito a qual estão expostos as crianças e os adolescentes.

Finalmente, no aspecto financeiro, a proposição não provoca aumento de despesas ao Executivo. O fundamento da proposta refere-se à priorização de serviços já realizados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista os quais serão feitos com preferência na área escolar de segurança.

Pelo exposto, considerando a relevância social da presente propositura, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria, nesta Casa Legislativa.

Boa Vista – RR, 13 de novembro de 2017.


Aderval da Rocha Ferreira Filho
Vereador – PSD

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 1264 - São Francisco - CEP: 69.301-160 - Boa Vista / RR
Fone/Fax: (95) 3623-2816



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.

Em 27/11/2017.

Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO
PROJETO AO (A) VEREADOR (A)

EM 28/11/2017

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Zélio Mota

Diretoria de Comissões-DICOM

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:

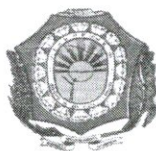
Legislação, Justiça

e Redação Final

Boa Vista - RR, 05/03/18.

Sued Thyronne b. Craveiro

Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Av. Capitão Ene Garcez, nº 992 – São Francisco Cep. 69301-160 – Boa Vista/RR.
Telefone: (95) 3623-0974

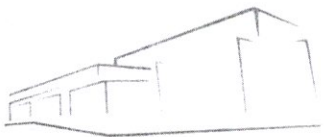


ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Encaminho á Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Zélio Mota
Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final.



Câmara Municipal de Boa Vista

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 97/2017

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIA: VEREADOR ADERVAL ROCHA FILHO.

ASSUNTO: "ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR MUNICIPAL COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SEGURANÇA DO PODER MUNICIPAL."

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO.
2. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 170/2017, de autoria do Vereador Aderval Rocha Filho, que estabelece a área escolar municipal como espaço prioritário de segurança do Poder Municipal.

Em sua justificativa o proponente aduz que a principal intenção do Projeto de Lei em análise é fornecer mais segurança aos pais, alunos e professores das escolas e creches municipais. Por isso, pede o apoio dos demais parlamentares para que aprovem a presente Proposição.

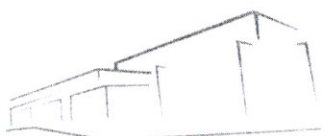
É o sucinto relatório.

II - PARECER.

Para que não incorra em vícios, quando da proposição de um Projeto de Lei, é necessário que se observe uma série de requisitos formais e materiais, que tem início com a própria legitimidade ativa para tal propositura.

O presente Projeto de Lei que seguiu para parecer jurídico, conforme esclarecido anteriormente, foi proposto por uma parlamentar desta Casa e, ao estabelecer a área escolar municipal como espaço prioritário de segurança do Poder

Edson



Câmara Municipal de Boa Vista

Municipal, acaba por criar atribuições para órgãos da administração direta, dispondo, desta forma, sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Diversos dispositivos da Proposição em análise estabelecem obrigações a Órgãos ou Secretarias municipais, como, por exemplo, os artigos 3º e 4º. Em resumo, o Projeto é totalmente voltado ao Poder Executivo, ditando normas a esse Poder.

Ocorre que, ao regular as matérias que são de atribuições privativas do chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal prevê como uma delas justamente o ato de dispor sobre as atribuições da Administração Pública. Ressalta-se que tal matéria tratada na Carta Magna tem incidência obrigatória nos demais níveis federativos, ou seja, deve ser aplicado também a nível municipal.

Ainda, o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Boa Vista aduz o seguinte quanto às matérias que são de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo:

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Logo, por tratar de matéria tipicamente administrativa, esta Proposição não poderia ter sido iniciada no âmbito do Poder Legislativo, por constituir atribuição do chefe do Executivo, configurando, desta forma, invasão de competência e, portanto, padecer de inconstitucionalidade formal.

É sabido ainda que, nos casos em que ocorre inconstitucionalidade no tocante à iniciativa para a propositura de uma lei, mesmo uma eventual sanção do chefe do



Câmara Municipal de Boa Vista

executivo não é suficiente para sanar o vício. Esse é o posicionamento da própria Corte Constitucional, que retificou o entendimento anteriormente adotado, conforme se percebe no julgado abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.007/96, DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DISTRITAIS AOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 37 E À ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1.º DO ART. 61, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucionalidade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes. Ação julgada procedente. (STF - ADI: 1438 DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 08-11-2002).

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante de todos os argumentos trazidos neste parecer, entendemos que a Proposição em análise está eivada de vícios de constitucionalidade e de legalidade.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico

Handwritten signature or mark in blue ink.



Câmara Municipal de Boa Vista

para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

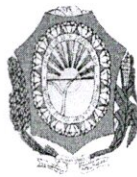
Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2017.

Eduardo Picão Gonçalves

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

DESPACHO

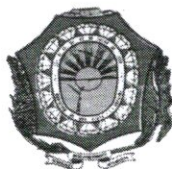
PROJETO DE LEI Nº170, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Aprovo o Parecer nº 097/2017, do Senhor Procurador-Chefe do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 170, de 13 de novembro de 2017. Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

É o entendimento desta procuradoria.

Boa Vista RR, 08 de janeiro de 2017.


Alexander Sena de Oliveira
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RR nº 247 B



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

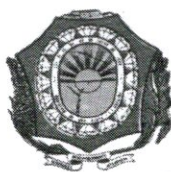
Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 170, de 13 de Novembro de 2017, de autoria do vereador Aderval Rocha Filho, o qual dispõe sobre:

“ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR MUNICIPAL COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SEGURANÇA DO PODER MUNICIPAL”.

Manifestamo-nos desfavorável à sua aprovação, seguindo o PARECER JURÍDICO emitido por essa Casa de Leis.

É o Parecer, s.m.j.

ZÉLIO DOS SANTOS MOTA
Relator



**ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER DA COMISSÃO

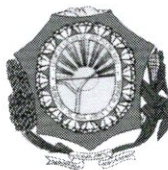
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Zélio Mota sobre o Projeto de Lei nº 170, de 13 de Novembro de 2017, de autoria do vereador Aderval Rocha Filho, o qual dispõe sobre: **“ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR MUNICIPAL COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SEGURANÇA DO PODER MUNICIPAL”**.

GABINETE ZÉLIO MOTA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018.


**ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**


**ZÉLIO MOTA
MEMBRO**

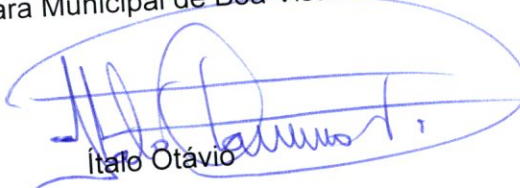

**RENATO QUEIROZ
VICE-PRESIDENTE**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas dia vinte e oito de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete Vereador Zélio Mota, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Renato Queiroz – Vice-Presidente, Zélio Mota – Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 170, de 13 de novembro de 2017**, de autoria do **Vereador Aderval Rocha**, no que dispõe sobre: **“ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR MUNICIPAL COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SEGURANÇA DO PODER MUNICIPAL”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **desfavorável** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota Câmara Municipal de Boa Vista - RR.


Ítalo Otávio
Presidente


Renato Queiroz
Vice-Presidente


Zélio Mota
Membro



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO - VAVÁ DO THIANGUÁ

MEMO Nº 023/2018

Boa Vista, 10 de abril de 2018.

Do: Gabinete do Vereador
Para: Apoio Legislativo

Assunto: Retirado de Projeto

Solicito a retirada do Projeto 170/17 de autoria do Vereador do Vavá do Thianguá.

Atenciosamente,


Ivanilde Ramos de Lima
Chefe de Gabinete

